



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8.045, DE 2010**

#### **EMENDA N°**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte sugestão de redação do artigo 50º:

“Art. 50 Não sendo caso de arquivamento, e tendo o investigado confessado, formal e circunstancialmente, a prática de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça, a que seja cominada pena mínima inferior a quatro anos, tanto o investigado, por meio de seu defensor constituído, quanto o Ministério Público, poderá propor a celebração de acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (N.R.).”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Mantém-se, dessa forma, o mesmo requisito da legislação atualmente em vigor (Lei 13.964/2019) que, embora vigente há relativamente pouco tempo, tem apresentado bons resultados em assegurar a efetividade da tutela penal e reduzir o acervo de processos criminais em trâmite no Poder Judiciário. O teto proposto, de pena máxima de 8 anos, limita imensamente o alcance desse louvável instituto processual penal. Propõe-se, portanto, sejam mantidos os mesmos critérios da legislação recente e em vigor. É com esse objetivo que apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
PUTADO PAULO ABI-ACKEL

Deputado Federal – PSDB/MG